SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245756 - RS (2026/0164745-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DEMOLINER SANTIAGO
ADVOGADOS	:	DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
		FERNANDA CORRÊA OSORIO - RS054975
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 241-A DA LEI N. 8.069/1990. DISPONIBILIZAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. CONTINUIDADE DELITIVA. REDE *PEER-TO-PEER* (P2P). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONDUTA ÚNICA E DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A revaloração jurídica da prova pressupõe quadro fático definitivamente delineado pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de nova incursão no acervo probatório. Hipótese diversa da presente, em que a pretensão defensiva exige a revisão das conclusões firmadas pela Corte de origem acerca da pluralidade de condutas praticadas pelo réu, com base, inclusive, em prova pericial constante dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem consignou que a majoração decorrente da continuidade delitiva não se fundamentou unicamente na quantidade de arquivos compartilhados, mas na demonstração de sucessivas condutas de disponibilização e compartilhamento de material ilícito em momentos distintos, ao longo dos anos de 2014 e 2015, circunstância apta a evidenciar a prática de mais de sete infrações e a justificar a aplicação da fração máxima prevista no art. 71 do Código Penal, em consonância com a Súmula 659/STJ.

3. Não prospera a tese de crime único permanente. Conforme assentado pelo Tribunal *a quo*, a alimentação reiterada e voluntária da rede de compartilhamento com novos arquivos contendo material de abuso sexual infantojuvenil configura pluralidade de condutas autônomas, renovando-se a lesão ao bem jurídico tutelado a cada nova disponibilização do conteúdo ilícito.

4. Tendo o acórdão recorrido concluído que os fatos, em tese, comportariam até mesmo o reconhecimento de concurso material, mantida a continuidade delitiva apenas em observância à vedação da *reformatio in pejus*, a revisão

Documento eletrônico VDA59775926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 28cc4d39-3749-4399-b3e5-f2172ccde56e

de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:34
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 28cc4d39-3749-4399-b3e5-f2172ccde56e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3245756 - RS (2026/0164745-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DEMOLINER SANTIAGO
ADVOGADOS	:	DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
		FERNANDA CORRÊA OSORIO - RS054975
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 241-A DA LEI N. 8.069/1990. DISPONIBILIZAÇÃO DE PORNOGRAFIA INFANTOJUVENIL. CONTINUIDADE DELITIVA. REDE *PEER-TO-PEER* (P2P). PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONDUTA ÚNICA E DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A revaloração jurídica da prova pressupõe quadro fático definitivamente delineado pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de nova incursão no acervo probatório. Hipótese diversa da presente, em que a pretensão defensiva exige a revisão das conclusões firmadas pela Corte de origem acerca da pluralidade de condutas praticadas pelo réu, com base, inclusive, em prova pericial constante dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem consignou que a majoração decorrente da continuidade delitiva não se fundamentou unicamente na quantidade de arquivos compartilhados, mas na demonstração de sucessivas condutas de disponibilização e compartilhamento de material ilícito em momentos distintos, ao longo dos anos de 2014 e 2015, circunstância apta a evidenciar a prática de mais de sete infrações e a justificar a aplicação da fração máxima prevista no art. 71 do Código Penal, em consonância com a Súmula 659/STJ.

3. Não prospera a tese de crime único permanente. Conforme assentado pelo Tribunal *a quo*, a alimentação reiterada e voluntária da rede de compartilhamento com novos arquivos contendo material de abuso sexual infantojuvenil configura pluralidade de condutas autônomas, renovando-se a lesão ao bem jurídico tutelado a cada nova disponibilização do conteúdo ilícito.

4. Tendo o acórdão recorrido concluído que os fatos, em tese, comportariam até mesmo o reconhecimento de concurso material, mantida a continuidade delitiva apenas em observância à vedação da *reformatio in pejus*, a revisão

Documento eletrônico VDA59775933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:32
Código de Controle do Documento: 94a00e50-809a-4784-969e-e5418b51a9b0

de tal entendimento demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

FRANCISCO DEMOLINER SANTIAGO interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 409/412, de minha lavra, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Seguiu-se a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos apenas para integrar o *decisum* embargado com os fundamentos indicados, sem efeitos infringentes (fls. 431/433).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, por envolver a correta aplicação do art. 71 do Código Penal a fatos incontroversos.

Assevera que a decisão agravada incorreu em equívoco *ao afirmar que o acolhimento da tese defensiva demandaria "reavaliar os intervalos temporais e a autonomia das condutas", mediante reexame do laudo pericial e dos registros do software P2P. Esse nunca foi o objeto da insurgência. A defesa pretende apenas que se examine se, admitidos todos esses fatos como verdadeiros, deles pode decorrer a conclusão adotada pelo Tribunal de origem* (fl. 441).

Menciona que o Tribunal de origem *reconhece expressamente existir diferença entre o quantitativo de atos praticados e o quantitativo de arquivos disponibilizados ou compartilhados. Entretanto, ao examinar a continuidade delitiva, utiliza justamente o número de arquivos como fundamento para justificar a incidência do instituto e a aplicação da fração máxima de aumento*, o mesmo ocorrendo em relação *à tese da natureza permanente do delito, posteriormente enfrentada nos embargos de declaração. O próprio Relator reconheceu que essa alegação constitui uma tese autônoma e supriu a omissão anteriormente existente. Todavia, concluiu que sua análise continuaria inviável porque o TRF-4 teria afirmado a existência de pluralidade de condutas autônomas, praticadas em ocasiões diversas* (fl. 442).

Acrescenta que *a decisão acaba por deslocar indevidamente a controvérsia para o plano probatório*, e que a *tese defensiva jamais consistiu em negar que o Tribunal de origem tenha afirmado existir pluralidade de condutas; justamente o que se sustenta é que essa conclusão não pode decorrer das premissas fáticas reconhecidas pelo próprio acórdão* (fl. 442).

Documento eletrônico VDA59775933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:32
Código de Controle do Documento: 94a00e50-809a-4784-969e-e5418b51a9b0

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, com o consequente provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois as razões recursais não são aptas a infirmar os fundamentos nela consignados.

A defesa sustenta que a controvérsia veiculada no recurso especial demandaria apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sob o argumento de que a disponibilização de arquivos em rede *peer-to-peer* (P2P) configuraria crime único de natureza permanente, inviabilizando a incidência da regra do crime continuado prevista no art. 71 do Código Penal.

Todavia, não é essa a hipótese dos autos.

Conforme reiteradamente decidido por esta Corte, a revaloração jurídica da prova pressupõe quadro fático definitivamente delineado pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido. Diversamente, incide a Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal exige a revisão das conclusões fáticas extraídas do conjunto probatório (AgRg no AREsp n. 3.014.936/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

No caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região consignou, com fundamento no Laudo Pericial n. 384 e nos registros extraídos do sistema utilizado pelo agravante, que os arquivos contendo material de abuso sexual infantojuvenil foram adquiridos e disponibilizados em diversas oportunidades, ao longo dos anos de 2014 e 2015, não se tratando de disponibilização decorrente de ato único.

O acórdão recorrido registrou, ainda, que a continuidade delitiva não foi reconhecida com base na simples quantidade de arquivos encontrados, mas na constatação de múltiplas condutas autônomas de aquisição e compartilhamento de material ilícito em momentos distintos. Assim, a premissa adotada pela instância ordinária foi a existência de sucessivas ações de alimentação da rede de compartilhamento, e não a mera contabilização dos 246 arquivos localizados.

Documento eletrônico VDA59775933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:32
Código de Controle do Documento: 94a00e50-809a-4784-969e-e5418b51a9b0

Nesse contexto, não procede a alegação de que teria havido confusão entre o objeto material do delito e o número de condutas praticadas. Ao contrário, a Corte de origem distinguiu expressamente tais situações e concluiu que a reiteração das ações, evidenciada pelos intervalos temporais entre as sucessivas aquisições e disponibilizações dos arquivos, justificava o reconhecimento da continuidade delitiva. Registrou, inclusive, que as circunstâncias do caso poderiam autorizar o reconhecimento do concurso material, tendo sido mantida a continuidade delitiva em observância à vedação da *reformatio in pejus* (fl. 316).

Acolher a tese defensiva de que houve apenas uma única conduta de disponibilização demandaria, necessariamente, nova análise dos elementos técnicos e periciais que embasaram as conclusões do Tribunal de origem, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Também não prospera a alegação de que o delito previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, por ostentar natureza permanente, impediria o reconhecimento da continuidade delitiva na hipótese examinada.

Embora a disponibilização de conteúdo ilícito em rede *peer-to-peer* possa, em determinadas situações, prolongar-se no tempo, o acórdão recorrido assentou que o acusado promoveu sucessivas e autônomas inserções de novos arquivos na pasta compartilhada em momentos distintos.

À luz da moldura fática estabelecida pelo Tribunal *a quo*, cada nova disponibilização representou renovada lesão ao bem jurídico tutelado, circunstância que afasta a tese de crime único e evidencia a pluralidade de condutas reconhecida na origem.

Verifica-se, portanto, que o agravante apenas reitera argumentos já analisados na decisão impugnada, sem demonstrar equívoco na incidência da Súmula 7/STJ nem infirmar as premissas fáticas que ampararam o reconhecimento da continuidade delitiva.

Insisto, a tese defensiva somente poderia ser acolhida mediante o reexame das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, com nova avaliação dos registros sistêmicos do programa P2P Ares Galaxy (ShareH.dat e ShareL.dat) e das conclusões constantes do Laudo Pericial n. 384/2022, providência vedada na via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59775933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:32
Código de Controle do Documento: 94a00e50-809a-4784-969e-e5418b51a9b0

Assim, não havendo motivo para alteração do entendimento adotado, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59775933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:32
Código de Controle do Documento: 94a00e50-809a-4784-969e-e5418b51a9b0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0164745-2

AgRg nos EDcl no AREsp 3.245.756 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50076413920234047100 50345095920204047100 50638991120194047100

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DEMOLINER SANTIAGO
ADVOGADO	:	DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
ADVOGADOS	:	FERNANDA CORRÊA OSORIO - RS054975
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - Divulgação de Material Pornográfico de Criança ou Adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DEMOLINER SANTIAGO
ADVOGADO	:	DANIEL SILVA ACHUTTI - RS063844
ADVOGADOS	:	FERNANDA CORRÊA OSORIO - RS054975
		FERNANDO NERUNG COSTA - RS123224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:49:27
Código de Controle do Documento: 69EA8C67-3643-4D34-80AB-1966427311E1